



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390953-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante OSMAR ALVES DE CAMPOS FILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28789 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390953-63.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: OSMAR ALVES DE CAMPOS FILHO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Renda líquida do agravante que não o enquadra na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; está acima da média nacional e supera o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível considerar os descontos na própria folha de pagamento, e que as obrigações e despesas suportadas mensalmente resultam em saldo irrisório, incapaz de custear o litígio sem comprometer o sustento de sua família.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, o agravante auferia renda líquida que, por certo, não o enquadrava na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos oficiais obrigatórios somente.

Vale consignar, por fim, que a declaração de ajuste anual juntada aos autos indica que a Polícia Militar do Estado de São Paulo não é a única fonte de rendimentos do agravante, mas que percebe rendimentos tributáveis também da Procuradoria Geral do Estado, e que possui saldo em conta bancária em valor considerável, além de investimento em LCI, o que, por si só, são reveladores de uma

situação econômica mais confortável, constituídos que são de valores que excederam as despesas básicas e se avultaram a ponto de se converterem em patrimônio.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora